



ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
**2ª. CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 645/99**

**SESSÃO : 219ª.** Sessão Ordinária de 17 de novembro de 1999

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2731/96** ---- AI: 1/374721

**RECORRENTE:** Célula de Julgamento de Primeira Instância

**RECORRIDO: Panificadora e Confeitaria Nataly Ltda.**

**RELATOR:** Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

**EMENTA:** Baixa no Cadastro Geral da Fazenda [CGF] Auto de Infração **Nulo.** Preliminar de Nulidade Absoluta. Violação ao Princípio da Espontaneidade. Auto de Infração e Notificação lavrados em desacordo com a I.N. nº 33/93 e Lei nº 12.732/97. Constituição e Lançamento de crédito fiscal ilegítimo. Decisão amparada no art. 32 da Lei supracitada. Mantida a decisão de 1ª Instância. Recurso Oficial conhecido e improvido. Decisão Unânime.

## RELATÓRIO

Consta que da análise dos levantamentos fiscais efetuados nos livros e documentos que, por ocasião do encerramento das atividades do contribuinte que formulara pedido de baixa no Cadastro Geral da Fazenda - CGF -, constatou, o Auditor Fiscal designado, a ocorrência de omissão de saídas, significando dizer que o contribuinte deixara de emitir o correspondente documento fiscal, por ocasião da venda de mercadorias.

Reproduz textualmente em Relato, no Auto de Infração, que empós a elaboração da conta 'Mercadorias', no período jan. a dez/95, demonstrou resultar diferença no montante de R\$ 30.449,52.

E adiante, conclui o Auditor do Tesouro Estadual, taxativamente, no campo de seu Relato, do documento Auto de Infração:

*"... constitui-se em uma Omissão de Vendas, pelo que lhe aplicamos uma multa de 40 % sobre o montante..."*

Constato existir no presente processo a Notificação de Débito, grafando a multa, despachos necessários, etc.

Formalizado o expediente, o Julgamento em 1ª Instância, decidiu pela NULIDADE do feito.

Adiante, a Assessoria Tributária se manifesta opinando pela nulidade, no que é corroborado, por adoção do mesmo entendimento, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Eis a síntese bastante e essencial.

É o relatório.

ARGB



## VOTO DO RELATOR

Importa considerar que o p. processo resultou de Auto de Infração lavrado ao final do exame do processo de baixa (A PEDIDO) no Cadastro Geral da Fazenda - CGF -, conforme livros e documentos fiscais objeto de análise da Auditoria Fiscal da SEFAZ.

Assim é que cuida, o agente do Fisco, ao final de todo o exame, no caso de constatar alguma irregularidade, em notificar o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação. Essa é a inteligência do comando estatuído no inciso III do art. 24 da Instrução Normativa nº 033/93.

Efetivamente, no Termo de Notificação constatou-se a aplicação de multa de natureza penal, ao contribuinte que ingressara com **pedido de baixa** no CGF, situação em que notória é a espontaneidade presente no ato até o exame final do procedimento.

A homologação do pedido de Baixa no CGF, ocorrerá, independentemente de ser apurado, pelo Fisco, qualquer residual de imposto a recolher. No documento hábil, - a Notificação -, não se cogitará por manter o gravame de multa da natureza retroapontada.

A observância do parágrafo anterior não foi efetivamente cumprida, pelo que se laborou em erro de direito. A multa consignada é valor expressivo de penalidade (multa penal) e não de reparação de dano (multa civil).

### **A NATUREZA DAS MULTAS**

Para fins didáticos, permito-me a tecer considerações sobre as **MULTAS**, no entendimento já pacificado nesta Egrégia Câmara.

À primeira vista, toda multa seria consequência de uma sanção, decorreria de uma violação, ou ainda, relacionada a algum castigo. Logo sobreleva o caráter punitivo.

Qualquer multa que se lhe pudesse cobrar, em acompanhamento do débito apurado, deve ter somente o caráter indenizatório. Multa civil, para adiante entendermos que a multa consignada no auto de infração tem a natureza penal.



A multa CIVIL preordena-se na restauração do equilíbrio patrimonial, em compensar, ressarcir ou reparar dano cuja origem mesmo é o atraso, o inadimplemento. Cunha-se assim mais uma nomenclatura (= multa de mora).

Materialmente é o que se regula no artigo 76 do atual RICMS (DEC. Nº 24.569/97) e que corresponde a 0,30% ao dia de atraso até o limite máximo de 21%.

A multa PENAL, - agora sim, de carácter punitiva - é aquela decorrente do auto de infração que se trata sinteticamente, de delito ou ilícito fiscal, ainda que originário de ação ou omissão resultante de inobservância da legislação, traduzindo-se em conduta nociva que faz gerar reprovação social, logo deve ser coibida. A título de exemplo, estão inseridas em diversas alíneas e incisos do artigo 878 do atual Regulamento ICMS (Dec. Citado).

Feitas essas considerações, somos concordes que a espontaneidade deve estar necessariamente presente no ato de pedido de baixa do CGF, e quando apurado algum *quantum* em favor do Estado, não pode mesmo se coadunar com A multa relativa à aplicação de penalidade, posto que esta, - a Notificação - é (sempre) anterior ao auto de infração. É mesmo inaceitável que contenha, a título de multa (civil, de mora) o correspondente ao aspecto punitivo, decorrente de infração.

Donde se conclui que:

Não fora concedida ao contribuinte a espontaneidade.

Também, rigorosamente, é total a inconveniência cometida no procedimento padecente de sustentação jurídica, que resulta, de forma inequívoca, na nulidade da ação fiscal, cujo esteio é o artigo 32 da Lei nº 12.732/97, face não ter sido concedido ao contribuinte a espontaneidade em sua plenitude, culminando com a lavratura de autuação por autoridade impedida.

"EX POSITIS," VOTO, pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de confirmar a sentença singular, decretando a NULIDADE ABSOLUTA do Auto de Infração, nos termos do Parecer expedido pela representante da douta Procuradoria do Estado.

É o voto.

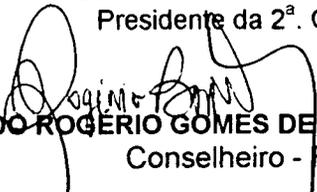


## DECISÃO

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido PANIFICADORA E CONFEITARIA NATALY LTDA., *RESOLVEM*, os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar, conhecer do recurso OFICIAL interposto, NEGANDO-LHE provimento no sentido de CONFIRMAR a decisão DECLARATÓRIA de NULIDADE ABSOLUTA proferida em 1ª Instância, por impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator, e na forma do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, aos 07 de dezembro de 1999.

  
DR. JOSÉ RIBEIRO NETO  
Presidente da 2ª. Câmara

  
DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO  
Conselheiro - Relator

  
DR. ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA  
Conselheiro

DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGÃO ALBUQUERQUE  
Conselheiro

  
DR. JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA  
Conselheiro

  
DR. JOSÉ PAIVA DE FREITAS  
Conselheiro

  
DRA. MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO  
Conselheira

  
DR. MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO  
Conselheiro

DRA. WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR  
Conselheira

FOMOS PRESENTES:

DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado